

RESOLUÇÃO CEDCA/MG N°38/2011

Dispõe sobre os parâmetros do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) e sua aplicabilidade na elaboração, monitoramento e avaliação de programas orçamentários de atenção direta e indireta à Criança e ao Adolescente.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA/MG, no exercício de suas atribuições legais, previstas no art. 204, inciso II e art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e no art. 4º e nos incisos I e III do art. 7º da Lei Estadual nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, Resolve:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Governo do Estado de Minas Gerais na definição dos parâmetros e elaboração da metodologia para o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), nos termos da Lei Estadual nº 17.347, de 16 de janeiro de 2008 e Lei Estadual nº 19.417, de 3 de janeiro de 2011, correspondentes ao Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) deverá obrigatoriamente:

- I – seguir na íntegra a presente Resolução;
- II – formar grupo de trabalho paritário, com representantes governamentais e não-governamentais do CEDCA/MG;
- III – considerar como diferencial no critério de seleção: as especificidades e abrangência de programas, projetos e atividades;
- IV – detalhar e expressar de forma clara a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no orçamento estadual;
- V – priorizar e intensificar a fiscalização dos recursos destinados às Crianças e aos Adolescentes;

- VI – publicar relatórios sobre a efetividade da execução física e orçamentária de programas sociais destinados às Crianças e aos Adolescentes;
- VII – garantir educação de qualidade para Crianças e Adolescentes do Estado, observando os indicadores relativos à faixa etária/serialidade, repetência, violência escolar;
- VIII – explicitar os investimentos para os Conselhos de Direitos e Tutelares.
- IX – elaborar e seguir uma planilha de correlação das áreas e subáreas do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), com as funções orçamentárias direcionadas para as crianças e adolescentes;
- II – desenvolver e divulgar com transparência ações executadas e os procedimentos do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) ;

Título II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – CEDCA/MG, conforme a Lei Estadual nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, as seguintes responsabilidades relativas ao Orçamento Criança e Adolescente (OCA):

- I – formular a Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 153 e 154 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações vigentes;
- II – acompanhar a elaboração e execução das propostas orçamentárias do Governo do Estado de Minas Gerais, deliberando as Secretarias e órgãos de Estado as modificações necessárias, visando o aprimoramento da Política de Atendimento às Crianças e dos Adolescentes;
- III – deliberar sobre as Prioridades das Crianças e dos Adolescentes, assegurar e direcionar as ações do Governo para a efetivação das Garantias dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes;
- IV –fiscalizar a execução de ações relativas a Política de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes;
- V – oferecer subsídios para a elaboração de normas referentes aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

VII – sugerir alterações que se fizerem necessárias na estrutura orgânica dos órgãos de administração direta e indireta responsáveis pela execução da Política Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

VIII – propor a inclusão no Orçamento Estadual, recursos destinados à execução das políticas, dos Programas de Atendimento à Criança e ao Adolescente e capacitação de técnicos e profissionais que atuem direta ou indiretamente com crianças e adolescentes.

Título III

DOS CONCEITOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Orçamento Criança e Adolescente (OCA) tem como objetivo garantir, com absoluta prioridade, a efetivação do exercício pleno dos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes no Orçamento Público Estadual, por meio de programas, projetos, atividades e capacitação de técnicos e profissionais que atuem direta ou indiretamente com Crianças e Adolescentes

Art. 4º. Compreende-se por Orçamento Criança e Adolescente o montante de resultados financeiros do orçamento público que financiam ações que tenham como beneficiários as crianças e os adolescentes.

Parágrafo Único: O cálculo do Orçamento Criança e Adolescente do Estado de Minas Gerais será realizado através da metodologia, que agrupa as ações exclusivas e não exclusivas destinadas às Crianças e Adolescentes.

Título IV

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS, ATIVIDADES E CAPACITAÇÃO

Art. 5º. Os programas, projetos, atividades e capacitação que integrarão Orçamento Criança e Adolescente (OCA):

I – deverão responder, no mínimo, a uma necessidade ou direitos da criança e do adolescente;

II – poderão ser desenvolvidas por um ou mais órgãos, nos limites das competências legais, devendo, preferencialmente, manter o mesmo nome de identificação original dos programas, projetos e ações.

Art. 6º: Os programas, projetos e atividades existentes ou a serem criadas, passíveis de identificação no Orçamento Criança e Adolescente (OCA), terão como referenciais:

I – os diagnósticos da realidade das crianças e dos adolescentes frente aos seus direitos no Estado de Minas Gerais;

II – conferências estaduais sobre os Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente;

III – o Plano Decenal para política de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, os Planos temáticos aprovados pelo CEDCA/MG e os setoriais das políticas públicas referendados pelos Conselhos estaduais das diferentes políticas;

IV – as diretrizes da política das crianças e dos adolescentes deliberadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

V – o Plano de Governo do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único: O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) deverão identificar e priorizar o Orçamento Criança e Adolescente.

Art. 7º: A previsão dos recursos orçamentários financeiros na elaboração do PPA, LDO e a LOA do estado de Minas Gerais deverão corresponder, com absoluta prioridade, às demandas por programa, projetos e atividades que objetivam garantir a efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Título V

DOS PARÂMETROS PARA O MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 8º: O monitoramento e a avaliação dos programas, projetos e atividades que compõem o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), no orçamento público do Governo do Estado de Minas Gerais devem possuir como meta a realização progressiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelecem as normativas estaduais, nacionais e internacionais, sem prejuízo de demais Planos, normas, Resoluções pertinentes.

Art. 9º: Serão elaborados relatórios complementares qualitativos, pelos órgãos responsáveis pelas ações inseridas no Orçamento Criança e Adolescente (OCA),

ficando a competência pela sistematização Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Estado de Minas Gerais.

Art. 10. Os relatórios qualitativos do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) terão por finalidade possibilitar a avaliação de compatibilidade entre os recursos aplicados e os resultados alcançados.

Parágrafo Único: Os relatórios qualitativos contemplarão as seguintes informações:

- I – se os programas, projetos e atividades constantes no Orçamento Criança e Adolescente (OCA) atendem os direitos fundamentais da criança e do adolescente;
- II – os gastos com as políticas básicas direcionadas às crianças e aos adolescentes;
- III – a identificação e análise dos gastos com medidas protetivas e socioeducativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV – os indicadores que comprovam a efetiva realização dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Art. 11. Garantir que a Lei Orçamentária Anual do Estado de Minas Gerais (LOA) contenha o anexo Orçamento Criança e Adolescente.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Cada Secretaria de Estado que possua propostas de programas, projetos e atividades relacionadas às crianças e aos adolescentes, promoverão o encaminhamento das mesmas para a apreciação do CEDCA/MG.

Parágrafo Único: As Secretarias mencionadas no *caput* deste artigo também deverão fornecer informações ao CEDCA/MG sobre a execução orçamentária, impactos e resultados alcançados pelas ações voltadas as Crianças e Adolescentes que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 13. Para a efetivação destes parâmetros, como perspectiva de avaliação por parte dos Conselheiros do CEDCA/MG, deverá ser promovida a capacitação dos mesmos, dentro da perspectiva do Orçamento Criança e Adolescente (OCA).

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Eliane Quaresma Caldeira de Araújo – Presidente
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA MG

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011